



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: OXIGÊNIO CARIRI LTDA – ME
RECORRIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2020.02.04.1 – SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **OXIGÊNIO CARIRI LTDA - ME**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta a declarou inabilitada no certame em tela, uma vez que não cumpriu com o item 8.7, alínea “c” do edital.

Em suma, alega a licitante que empresas que apenas comercializam esses produtos não estão obrigados a apresentação tal documento, por não estarem listados no artigo 3º da RDC nº 16 da ANVISA.

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** apresentou suas contrarrazões quanto as argumentações imputadas, conforme peça em anexo.

Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **27 de março de 2020**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte naquele mesmo momento.

Fixou-se a apresentação dos memoriais em de 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **03 à 07 de abril de 2020**, tendo a recorrente protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet) em **03 de abril de 2020**, logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 10.9 do edital e 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Seguintemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **13 de abril de 2020**, tendo a recorrida, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO**

UP



NORDESTE LTDA, protocolado suas razões nesta data, 09 de abril de 2020.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 23 e concluído em 27 de março de 2020. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram 04 (quatro) participantes a esta sessão inicial. Deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, a empresa OXIGÊNIO CARIRI LTDA - ME foi considerada vencedora nesta fase por apresentar o menor entre todos os ofertados.

Passou-se, então, a fase de abertura dos documentos de habilitação da empresa melhor classificada e, após análise documentos de habilitação apresentados, esta foi considerada inabilitada por descumprir o item 8.7, alínea “c” do edital.

Foram apresentados os memoriais recursais pela recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito as demais interessadas, de modo que estas se manifestassem.

Não tivemos contrarrazões aos recursos.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, de modo que a considere como classificada, habilitada e vencedora da licitação.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.



III - DO MÉRITO

Compulsando os autos, observamos que as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento por parte da Pregoeira do Município, razão pela qual me limito a emitir as seguintes considerações.

Alega a recorrente que a recorrida estaria descumprindo a exigência editalícia quanto ao item 8.7, alínea "c", em razão de não apresentação da ANVISA quanto a fabricação do produto, conforme pede o edital:

c) Apresentar ANVISA da fabricação do produto e se a comercialização não for feita pelo fabricante detentor da ANVISA, deverá apresentar ANVISA do comercializador atestando AFE para comercializar. Tudo de acordo com as normas da ANVISA, especialmente Resolução RDC nº 16 de 1º de abril de 2014 e correlatas.

Importante salientar que esta mesma matéria já foi objeto de discussão e deliberação incidental ainda na fase de publicação do edital, tendo o licitante insurgido qual a tal solicitação editalícia.

A impugnação apresentada naquela fase foi julgada improcedente, tendo os termos do edital sido mantidos. Deste modo, a licitante já possuía o total conhecimento das condições pactuadas no edital, inclusive, detinha dos posicionamentos e normatizações disponibilizadas pelo município no sentido de que corroborem com as justificadas do porquê de tais exigências.

Segundo a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Quanto a este tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:





APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Naronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta atada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Sem grifo no original).

Nestes termos, após avaliação da documentação apresentada e das razões recursais e, partindo dos pressupostos elencados anteriormente, aplicando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, traz-se à análise as considerações a seguir explicitadas.

Como sabemos, estamos tratando de fornecimento de gases medicinais, ou seja, produtos de alta relevância na vivência hospitalar, o que eleva a importância desta demanda, especialmente por consideramos que tais itens são elementos quase que primários e indispensáveis na manutenção da vida humana ante as insurgências corriqueiras nos ambientes em que se pleiteiam tais produtos.

Nos textos constantes das “perguntas e respostas” originadas da ANVISA, no tocante a pergunta e resposta quanto a empresas que produzem os gases medicinais, a própria normativa apresentou a seguinte ressalva:

Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento.

(GRIFO E NEGRITO NOSSO).



Note-se que ao final do próprio texto, este se demonstra "cristalino" ao demonstrar a desnecessidade de AFE somente para o funcionamento da distribuidora, contudo, em nada fala sobre os procedimentos de comercialização (compra pelo município e venda pela empresa), logo, não se enquadrando tal contexto ao caso concreto, razão pela qual não procede a manifestação recursal.

Bem como, perguntas e respostas por parte da ANVISA não podem servir de fundamentação própria para o pleito, posto que, por ser agência reguladora, somente as suas resoluções possuem a força vinculante e determinante nas obrigações por parte dos interessados.

Desta feita, nos amparamos na Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 16, de 16 de abril de 2014, onde, nesta, ficou expressamente determinado que:

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petitionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

*Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.*

(GRIFO E NEGRITO NOSSO).

Ou seja, existe norma que se determina a obrigatoriedade de tal requisito ora postulado no edital, ademais, a própria Secretaria de Saúde já ponderou os motivos de tais cuidados, conforme consta no autos, de modo que se possa garantir o seguro fornecimento dos produtos em conformidade as normas vigentes e em atendimento as necessidades da Secretaria demandante.

Dessarte, a própria ANVISA foi precisa ao mencionar que tais requisitos são relevantes e preponderantes para obtenção do registro das atividades da empresa junto àquele órgão, conquanto, em momento algum delimitou que tal registro carecia de exceções e ou não precisaria ser exigido e ou era descabido.



IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **OXIGÊNIO CARIRI LTDA - ME**, onde, no mérito, julgo que os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Saúde, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 13 de abril de 2020.


ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA
PREGOEIRA OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE



TERMO DE RATIFICAÇÃO

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: DECISÃO FINAL SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.02.04.1 - SRP.

À vista dos autos e calcados nas razões e fundamentos expostos pela Pregoeira Oficial do Município de Horizonte, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **OXIGÊNIO CARIRI LTDA - ME**, e das contrarrazões interpostas pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, para no mérito recursal **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em todos os termos, mantendo na íntegra a decisão recorrida, que declarou vencedora a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**.

À Pregoeira do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

Horizonte, 13 de abril de 2020.

Everardo Cavalcante Domingos
Everardo Cavalcante Domingos
Secretário de Saúde
Ordenador de Despesas